

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008614-69.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - DIREITO DO CONSUMIDOR**

Requerente: Mateus Aurelio Fernandes e outro

Requerido: Supermercado Dia % - Dia Brasil Sociedade Limitada

MATEUS AURÉLIO FERNANDES E KATIA CRISTINA LUIZ FERNANDES ajuizaram ação contra SUPERMERCADO DIA % - DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, pedindo a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alegaram, para tanto, que adquiriram no estabelecimento da ré um pacote de minichurros congelados, de fabricação dela própria. No momento da preparação, o alimento estourou, ainda dentro da panela, projetando pedaços para fora, causando diversas queimaduras para ambos. Por conta disso, suportaram prejuízos decorrentes do tratamento das queimaduras e limpeza do local, além de constrangimento moral.

A ré foi citada e apresentou defesa, sustentando a culpa exclusiva dos consumidores para evento danoso, pois não seguiram as instruções de preparo do produto trazidas na embalagem, bem como a falta de comprovação dos prejuízos alegados na petição inicial e a inexistência de dano moral indenizável.

Houve réplica.

Designada audiência, a tentativa conciliatória restou infrutífera. No mesmo ato, tomou-se o depoimento pessoal dos autores.

Não houve manifestação de interesse pela produção de outras provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os autores adquiriram minichurros produzidos e comercializados pela ré como destinatários finais, de modo que o evento danoso relatado na exordial deve ser analisado à luz das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor. Aliás, um típico acidente de consumo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

No dia dos fatos, a autora aguardou o óleo aquecer para retirar os mini churros do congelador, haja vista a recomendação contida na embalagem para fritar o produto ainda congelado. Após o óleo atingir uma temperatura não muito elevada, a autora fritou duas remessas, cada qual com três ou quatro unidades. Já na terceira remessa, no momento em que posicionou a escumadeira para retirar o alimento pronto, uma das unidades que ainda estava na panela explodiu. Por conta disso, os pedaços do produto e o óleo quente foram jogados para o alto, atingindo o teto da cozinha e a pele dos autores, causando-lhes diversas queimaduras.

Os autores receberam atendimento médico (fls. 21/24).

Há fotografias das queimaduras produzidas (fls. 25/27 e 32/33), da panela utilizada na fritura, suficientemente alta, (fl. 34) e dos pedaços do produto e do óleo espalhados pela cozinha (fls. 28/31).

Tem-se, portanto, que situação narrada ultrapassou a esfera do produto e causou um dano à saúde dos consumidores, caracterizando, então, um acidente de consumo. Dessa forma, cumpre analisar se o fato danoso desperta ou não responsabilidade indenizatória da fornecedora.

Os defeitos de fabricação têm um traço de *inevitabilidade*, pois mesmo com o emprego da melhor técnica é impossível eliminá-los por inteiro. Como bem observa Luiz Gastão de Barros Leães, "em consequência dos modernos processos de produção automatizada, há sempre uma margem inevitável de produtos defeituosos que não podem ser imputados à falta de diligência do produtor, o que lhe permite exonerar-se do dever de reparar, a menos que se instaure a sua responsabilidade sem culpa" (apud Antonio Herman V. Benjamin, Manual de Direito do Consumidor, Editora RT, 2ª ed., pág. 127).

Além disso, existe uma *previsibilidade estatística* quanto à frequência de sua ocorrência, tornando possível, à vista de cálculo estatístico, facilitar a contratação de seguro pelo fornecedor.

Pondere-se, ainda, que os defeitos atingem uns poucos consumidores, de maneira individual e não universal.

Esses aspectos, ressaltados pelo eminente Antonio Herman V. Benjamin (ob. e pág. cit) justificam a opção legislativa, pela responsabilidade objetiva do fabricante, a teor do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor: "O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos".

A responsabilidade objetiva prevista na lei consumerista está fundada na



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

teoria do risco da atividade, admitindo-se, por isso, a incidência de causas excludentes do dever de indenizar. As hipóteses excludentes estão subordinadas à ilação de inexistência de defeito ou de culpa exclusiva da própria vítima (art. 12, § 3°, incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor).

Os fragmentos do alimento espalhados pela cozinha dos autores (fls. 29/31 e 34) denotam a ocorrência de uma explosão interna do produto durante o processo de fritura. Tal impropriedade do produto gerou um defeito, pois atingiu a integridade física dos consumidores. Em muitas situações a fragmentação do alimento possivelmente não traria tal consequência, mas no caso concreto trouxe, e aquilo que seria um simples vício transformou-se em defeito. Por outras palavras, a fragmentação do alimento, durante a fritura, poderia incomodar quem estivesse fazendo o preparo, mas ficaria apenas nisso, nessa insatisfação com a aparência final ou o não aproveitamento integral. Mas, no caso em exame, não só o óleo como também os pedaços do produto atingiram os autores.

Não prospera a alegação da ré, de culpa exclusiva dos autores por inobservância das recomendações trazidas na embalagem do produto. As informações veiculadas resumem-se ao modo de preparo do alimento e ao seguinte alerta: "Cuidado ao manusear o óleo quente. Recomendamos o uso de luvas térmicas para manusear o produto quente. Cuidado ao ingerir logo após a fritura: recheio quente. Não deve ser utilizado microondas para preparar o produto. Fritar ainda congelado. Após descongelar não volte a congelar o produto" (fl. 20).

Nota-se não existir qualquer informação na embalagem, sobre a possibilidade de explosão do alimento na ocasião da fritura. Aliás, ainda que se considere que a explosão ocorreu por estar descongelado, não há qualquer alerta ao consumidor de que tal fato possa ocorrer. E sobre como evitar extravasamento, quiçá cobrindo parcialmente a panela. Informações dessa natureza poderiam evitar ou diminuir o risco de acidentes.

A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, constitui direito básico do consumidor (Código de Defesa do Consumidor, artigo 6°, inciso III).

Tem-se a conclusão de que o produto se fragmentou durante a fritura, em razão da *pressão interna* que se formou no próprio alimento, ou em razão da falta de consistência da massa, acarretando o desprendimento de partes e também a expulsão de óleo.

Para tal conclusão, a impropriedade do produto gerou um defeito, pois atingiu a integridade física dos consumidores. Em muitas situações a fragmentação do alimento possivelmente não traria tal consequência, mas no caso concreto trouxe, e aquilo que seria um simples vício se transformou em defeito. Por outras palavras, a fragmentação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

do alimento, durante a fritura, poderia incomodar quem estivesse fazendo o preparo, mas ficaria apenas nisso, nessa insatisfação com a aparência final ou o não aproveitamento integral. Mas, no caso em exame, partes do alimento fragmentado atingiram o consumidor.

Analisa-se também o defeito do produto com enfoque nas *informações* insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (art. 12, caput, parte final, do CDC).

Trata-se então de um *defeito de comercialização*, um vício não no produto em si mas na carência de informações, gerando responsabilidade do fornecedor. *Sempre que um produto ou serviço é comercializado, o fornecedor deve informar o consumidor sobre seu uso adequado, sobre os riscos inerentes, assim como sobre outras características relevantes. Na ausência ou deficiência de cumprimento do dever de informar, o bem de consumo transforma-se, por <i>defeito de comercialização*, em portador de vício de qualidade por insegurança. Comumente, o que ocorre é que uma periculosidade inerente – por fragilidade ou carência informativa – transmuda-se em periculosidade adquirida na forma de defeito de comercialização (v. Antonio Herman V. Benjamin, ob. cit., pág. 128).

O dever de informar é, em regra, cumprido *a priori*, isto é, antes da colocação do produto ou serviço no mercado. Normalmente precede ou acompanha o produto ou a prestação do serviço.

Os defeitos de informação não atingem o produto ou serviço nas partes de concepção ou fabricação, mas dizem respeito à falta de segurança decorrente de uma legítima expectativa do consumidor. Isto é, ao falhar no dever de informar sobre o uso do produto ou fruição do serviço ou acerca dos riscos envolvidos, o fornecedor acaba por levar o consumidor a esperar uma segurança diversa daquela proporcionada (Alexandre David Malfatti, "Direito-Informação no Código de Defesa do Consumidor, Ed. Alfabeto Jurídico, 2003, pág. 271).

Embora em si mesmo não defeituoso, porque bem concebido e fabricado, o produto pode, todavia, não oferecer a segurança legitimamente esperada porque seu fabricante o pôs em circulação sem as adequadas instruções sobre o modo do seu emprego, sem as advertências para os perigos que o seu uso incorreto comporta, sem a menção das contra-indicações da sua utilização, sem as informações sobre as suas propriedades perigosas – v.g. toxidade, inflamabilidade – e efeitos secundários, etc.

•••

Os defeitos de informação ou de instrução (Instruktionsfehler), resultantes do não cumprimento ou cumprimento imperfeito do dever de advertir ou instruir (warnings or instructions), são, pois, vícios extrínsecos, não ínsitos ao produto,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

diferentemente dos defeitos de concepção e de fabrico que são vícios intrínsecos, inerentes à própria estrutura do produto (João Calvão da Silva, cfe. Alexandre David Malfatti, ob. e pág. cit.).

O simples manuseio do produto sem a utilização de luvas térmicas não acarreta na exclusão do dever de indenizar, na medida em que as queimaduras não se limitaram à região das mãos, atingindo também o rosto da autora.

E não se sustenta a alegação de descuido com o derramamento do produto, do alto, fazendo espirrar óleo. Nada nos autos permite tal ilação. A propósito, seria oportuno trazer tal informação na embalagem, orientar melhor sobre os cuidados no manuseio e preparo. Ao fornecedor cabe o dever de informar a respeito, pois interessa destacar que o dever de informação do fornecedor rompe o tradicional dever de informar-se ("caveat emptor") atribuído ao consumidor. Agora, é o fornecedor que tem a obrigação de acautelar-se ao colocar seu produto ou serviço no mercado de consumo (Alexandre David Malfatti, ob. cit. pág. 247).

Refiro, a propósito, precedente desta Vara, tendo por objeto dano enfrentado por consumidor que se queimou em situação semelhante, no preparo de outro produto, bolinhas de queijo produzidas por outro fabricante. Na ocasião, escolheu a panela adequada para a fritura e esperou o óleo aquecer, inteirando-se da temperatura do óleo. Colocou cinco ou seis unidades para fritar e depois de certo tempo retirou uma delas, para ver se estava boa. Constatou então que se tratava de produto diverso daquele marcado na embalagem e resolveu retirar o restante da panela. No entanto, o alimento começou a estourar e jogar óleo para o alto, formando-se uma certa pressão interna no produto. Umas duas ou três unidades estouraram e o óleo foi jogado para o alto, numa altura de uns dois metros, e atingiu o rosto do consumidor, causando queimadura. O alimento estava congelado e foi aberto no instante do preparo.

A pretensão indenizatória, objeto do Processo 566.01.2010.012434-4, nº de ordem 1.255/2010 desta Vara, foi acolhida por este juízo, por decisão mantida em grau de recurso, Apelação nº 0012434-26.2010.8.26.0566, Colenda 7ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator o Desembargador LUIZ ANTÓNIO COSTA, julgado em 21 de março de 2012, com a seguinte ementa:

Ação de Indenização - Danos Materiais e Dano Moral - Ferimentos causados durante processo de fritura de alimentos - Prova que evidencia o defeito e a má informação ao consumidor contida na embalagem - Danos comprovados — Indenização fixada em R\$ 10.000,00 adequada à hipótese fática — Sentença mantida - Recursos improvidos.

Enfim, afasta-se a alegação de culpa das vítimas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Alegaram os autores que suportaram diversos gastos com medicamentos, produtos de limpeza e combustível, totalizando a importância de R\$ 300,00. Conquanto seja intuitivo terem realizado alguma despesa a tais títulos, não apresentaram a prova documental, o que inviabiliza acolhimento. Destarte, inexistindo prova quanto ao fato constitutivo do direito, repele-se o pedido indenizatório por dano material.

Contudo, é inegável reconhecer o padecimento de dor física e abalo emocional, superando um simples aborrecimento e atingindo o bem-estar da pessoa.

Com efeito, reputa-se como dano moral "a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar (...) Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe 'in re ipsa'; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, 'ipso facto' está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção 'hominis' ou 'facti', que decorre das regras da experiência comum" (Sérgio Cavalieri Filho, "Programa de Responsabilidade Civil, Editora Atlas, 9ª edição, 2010, páginas 87 e 90).

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É razoável estabelecer o valor de R\$ 5.000,00 para cada qual.

Diante do exposto, **acolho em parte os pedidos** e condeno **SUPERMERCADO DIA % - DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA** a pagar para **KATIA CRISTINA LUIZ FERNANDES e MATEUS AURÉLIO FERNANDES** a importância de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados desde a época da citação inicial.

Rejeito o pedido de indenização por danos materiais.

Vencida na parcela mais significativa da lide, nos aspectos qualitativo e quantititativo, responderá a ré pelo pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono dos autores fixados em 10% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA